**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 e 5 DE JUNHO/2014 (Complementar à publicada no DOU em 16/7/2014, Seção 1, pp.18-20)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201003291 Parecer: CNE/CP 7/2014 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Instituto Superior de Ensino Pedra Pintada Ltda. - ME (ISEPP) - Itacoatiara/AM Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 39/2012, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Pedra Pintada, a ser instalada no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas Voto da relatora: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 39/2012, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Pedra Pintada, que seria instalada no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107297 Parecer: CNE/CP 9/2014 Relator: José Fernandes de Lima Interessada: Potenciar Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas de Trabalho e de Educação Ltda. - Conchas/SP Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 10/2014, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 10/2014, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, que seria instalada na Rua Corgie Assad Abdalla, nº 237, bairro Jardim Leonor, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913505 Parecer: CNE/CP 10/2014 Relator: Raimundo Moacir Mendes Feitosa Interessado: Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 342/2011, que indeferiu o recredenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 342/2011, desfavorável ao recredenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, localizada na Rodovia MG 188, km 167 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.010917/2013-41 Parecer: CNE/CES 161/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, determinou a desativação do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde, com sede no Município de Três Corações, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 35/2013, que determinou desativação do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Vale do Rio Verde, localizada na Rua Gentius, nº 1350, bairro Luxemburgo, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Recomendo que a transferência dos estudantes seja rigorosamente assistida pela SERES, respeitando os aspectos sociais e econômicos dos alunos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360227 Parecer: CNE/CES 163/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209/2013, determinou, cautelarmente, suspensão de ingresso no curso de graduação em Secretariado Executivo, bacharelado, da Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho SERES/MEC nº 209/2013, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de Secretariado Executivo, bacharelado, ministrado pela Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360115 Parecer: CNE/CES 164/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209/2013, determinou, cautelarmente, suspensão de ingresso no curso de graduação em Administração, bacharelado, da Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho SERES/MEC nº 209/2013, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101962 Parecer: CNE/CES 167/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. - ME - Vila Velha/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Novo Milênio, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Novo Milênio, com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014926 Parecer: CNE/CES 170/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda. - Rolim de Moura/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Paulo, com sede no Município de Rolim de Moura, Estado de Rondônia Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Paulo, com sede na Avenida 25 de Agosto, nº 6961, bairro São Cristóvão, no Município de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000053/2014-20 Parecer: CNE/CES 180/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Paulo Milad Sebba - Goiânia/GO Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100 % do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculado Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Paulo Milad Sebba, portador da cédula de identidade RG nº 4218457, expedido pela DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 927.602.871-49, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107288 Parecer: CNE/CES 184/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Metropolitan Educação Ltda. - Ribeirão Preto/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo, a ser instalada no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo a ser instalada na Avenida Castelo Branco, nº 2.490, Bairro Nova Ribeirânia, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4o, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7o do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração (bacharelado), com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114695 Parecer: CNE/CES 185/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: SEBRATEP Faculdades Ltda.-ME - São José do Ouro/RS Assunto: Credenciamento do SEBRATEP Faculdades a ser instalado no Município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento do SEBRATEP Faculdades, que seria instalado na Rua Laurindo Centenaro, nº 315, Centro, Município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208523 Parecer: CNE/CES 186/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Instituto Filadélfia de Londrina - Londrina/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL), com sede no Município de Londrina, Estado do Paraná, para oferta de curso superior na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 1.626, Centro, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial Campus Londrina Centro, localizado na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 1.626, Centro, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, a partir da oferta do curso de Teologia, na modalidade a distância, com o número de 50 (cinquenta) vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101328 Parecer: CNE/CES 187/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. - ME. - Santa Maria/RS Assunto: Credenciamento da SOBRESP - Faculdade de Ciências da Saúde, a ser instalada no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da SOBRESP - Faculdade de Ciências da Saúde, a ser instalada na Rua Appel, nº 520, bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da exclusiva oferta do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, com oferta anual de 100 (cem) vagas totais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000011/2013-16 Parecer: CNE/CES 190/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessados: Epitácio Ezequiel de Medeiros e Outros - João Pessoa/PB Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 112/2013, que trata da convalidação de estudos realizados no curso de doutorado em Engenharia de Produção, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e da respectiva validade nacional do título obtido Voto da relatora: Ratifico os termos do Parecer CNE/CES nº 112/2013, votando favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de doutor obtidos no Programa de Doutorado em Engenharia de Produção pelos 14 (catorze) alunos relacionados em anexo, oferecido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000026/2014-57 Parecer: CNE/CES 191/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessadas: Carolina de Paula Ferreira Sousa e Cynthia Ávila Borges - Uberaba/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados nos cursos de graduação em Engenharia Ambiental e Enfermagem, concluídos na Faculdade de Talentos Humanos (FACTHUS) Voto da relatora: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Carolina de Paula Ferreira Sousa, RG nº MG-10.374.144/SSP/MG, no curso de graduação em Engenharia Ambiental, no período de 2008.1 a 2012.2, e Cynthia Ávila Borges, RG nº MG-12.915.564/SSP/MG, no curso de graduação em Enfermagem, no período de 2005.1 a 2011.2, ambos ofertados pela Faculdade de Talentos Humanos, com sede no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100309 Parecer: CNE/CES 192/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede na Rua Taguá, nº 150, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901731 Parecer: CNE/CES 193/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Educacional de Patos de Minas - Patos de Minas/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM), com sede no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM), com sede na Rua Major Gote, nº 808, bairro Caiçaras, no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014001/2013-60 Parecer: CNE/CES 194/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Procuradoria-Regional da União - 1ª Região - Brasília/DF Assunto: Consulta acerca do enquadramento do título de mestrado em Educação e Percepção Ambiental na área de Ensino de Biologia, para ingresso em cargo público Voto da relatora: Responda-se à Procuradoria-Regional da União - 1ª Região nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201111428 Parecer: CNE/CES 195/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Meritus - Consultoria e Treinamento S/S Ltda. - ME - Campinas/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Meritus, a ser instalada no Município de Campinas, no Estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo indeferimento do requerimento de credenciamento da Faculdade Meritus (código nº 16902), que seria instalada no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, na avenida Rio de Janeiro, nº 327, bairro Fundação da Casa Popular, Jardim São Bernardo, CEP 13031-340 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

**Brasília, 31 de julho de 2014.**

**ANDRÉA MALAGUTTI**

**Secretária Executiva**

**ANEXO**

Parecer CNE/CES nº 190/2014

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 26/27)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das obras aprovadas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático, conforme Edital de Convocação para Inscrição de Obras Didáticas para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2015.

Art. 2º Informar que as obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, farão parte do Guia de Livros Didáticos - PNLD 2015.

Art. 3º Indicar que, em atendimento ao Decreto Nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, as respostas aos recursos dirigidos à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação estarão disponíveis para acesso dos detentores de direito autoral no endereço www.simec.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA BEATRIZ LUCE**

**ANEXO I**

OBRAS APROVADAS PNLD 2015

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU e link informados abaixo.***

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/08/2014&jornal=1&pagina=28&totalArquivos=120>

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 28)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 433, DE 30 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO (Reconhecimento de Cursos)**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 29/30)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 434, DE 30 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO (Reconhecimento de Cursos)**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 30/31)***

**PORTARIA Nº 441, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO (Reconhecimento de Cursos)**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 31/32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 442, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta da Parecer nº 189/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 31/07/2014, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito o disposto nas linhas 934, 935, 936, 937 e 938, do Anexo da Portaria SERES nº 286, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de dezembro de 2012, seção 1, páginas 41 e 42.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**PORTARIA Nº 443, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o processo nº 23000.015389/2013-16, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Jornalismo (31233), bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdades Integradas de Várzea Grande, localizada no município de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, mantida pela Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura.

§ 1º O curso mencionado no caput fica reconhecido, para fins de emissão e registro de diplomas, aos alunos ingressantes até 2009.

§ 2º O status do curso passará para "extinto", no Cadastro e-MEC, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novo pedido de autorização para este curso após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**PORTARIA Nº 444, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.0003916/2014-21, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato autorizativo de credenciamento - Portaria MEC nº 350, de 28 de abril de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/1998, seção 01, página 02 - a alteração da denominação da Faculdade de Ciências Contábeis - Maceió, com sede na Avenida Dom Antônio Brandão, 204, Farol, CEP: 57051-190 - Maceió/AL para Faculdade da SEUNE, mantida pela SEUNE - Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste LTDA, CNPJ nº 01.280.666/0001-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 445, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.006214/2014-07, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos dos cursos de graduação conforme anexo, ministrados pela Faculdades Integradas Claretianas, localizada no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, mantida pela Ação Educacional Claretiana.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 32)***

**PORTARIA Nº 446, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.006967/2014-12, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo dos cursos de graduação presencial, ministrados pela (4865) Faculdade Pitágoras de São Luiz, mantida pelo Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 32/33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 447, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.006969/2014-01, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo dos cursos de graduação presenciais, ministrados pela (4362) Faculdade Pitágoras de Betim, mantida pelo Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 33)***

**PORTARIA Nº 448, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.06a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e a Instrução Normativa nº 2, de 24 de outubro de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 644/2014/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.002376/2014-68, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Termo de Ajuste de Gratuidade protocolado pela Escola Batista de Bom Jesus da Lapa, CNPJ nº 16.237.075/0001-20, considerando o não atendimento aos requisitos do art. 7°, inciso III, art. 8° e art. 10 da Instrução Normativa n° 02, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Educação.

Art. 2º Será dado prosseguimento, no âmbito da segunda instância administrativa, ao julgamento do recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolado pela entidade nos autos do processo nº 71000.066261/2009-87.

Art. 3º Notifique-se a instituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 184 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da Faculdade Sartre COC - FACOC SALVADOR (cód. 1891). Processo MEC nº 23000.019948/2013-67.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 665/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a Faculdade Sartre COC - FACOC SALVADOR (cód. 1891), mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Salvador Ltda (cód. 1242) (CNPJ nº 04.176.272/0001-06), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a Faculdade Sartre COC - FACOC SALVADOR (cód. 1891) e seu mantenedor, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a Faculdade Sartre COC - FACOC SALVADOR (cód. 1891) e seu mantenedor, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a Faculdade Sartre COC - FACOC SALVADOR (cód. 1891) e seu mantenedor, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a Faculdade Sartre COC - FACOC SALVADOR (cód. 1891) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 185 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE PONTA PORÃ - FATEP (cód. 1194). Processo MEC nº 23000.019909/2013-60.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 666/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE PONTA PORÃ - FATEP (cód. 1194) mantida pela Associação Educacional Esgaib Kayatt (cód. 777) (CNPJ nº 01.989.904/0001-54), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE PONTA PORÃ - FATEP (cód. 1194) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE PONTA PORÃ - FATEP (cód. 1194) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE PONTA PORÃ - FATEP (cód. 1194) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE DE PONTA PORÃ – FATEP (cód. 1194) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 186 –

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE MULTIEDUCATIVA (cód. 2142). Processo MEC nº 23000.019896/2013-29.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 667/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE MULTIEDUCATIVA (cód. 2142), mantida pela Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda - ME (cód. 1412) (CNPJ nº 01.977.285/0001-88), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE MULTIEDUCATIVA (cód. 2142) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE MULTIEDUCATIVA (cód. 2142) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE MULTIEDUCATIVA (cód. 2142) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE MULTIEDUCATIVA (cód. 2142) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 187 –

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE PENSAR - FP (cód. 2598). Processo MEC nº 23000.019897/2013-73.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 668/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE PENSAR - FP (cód. 2598), mantida pelo Pensar Grupo Educacional Ltda (cód. 1687) (CNPJ nº 04.981.028/0001-08), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE PENSAR - FP (cód. 2598), e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE PENSAR - FP (cód. 2598) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE PENSAR - FP (cód. 2598) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE PENSAR - FP (cód. 2598) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 188 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS - FACPLAN (cód. 1119). Processo MEC nº 23000.019950/2013-36.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 669/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS - FACPLAN (cód. 1119), mantida pelo Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - ME (cód. 741) (CNPJ nº 00.697.649/0001-03), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS - FACPLAN (cód. 1119) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS - FACPLAN (cód. 1119) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS - FACPLAN (cód. 1119) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS - FACPLAN (cód. 1119) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 34)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 189 –

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE ISAAC NEWTON - FACINE (cód. 2457). Processo MEC nº 23000.019926/2013-05.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 670/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE ISAAC NEWTON - FACINE (cód. 2457), mantida pela ITP Empreendimentos Educacionais S/C Ltda - ME (cód. 1601) (CNPJ nº 13.611.983/0001-44), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE ISAAC NEWTON – FACINE (cód. 2457) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE ISAAC NEWTON - FACINE (cód. 2457) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE ISAAC NEWTON – FACINE (cód. 2457) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE ISAAC NEWTON – FACINE (cód. 2457), do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 34)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 190 –

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE (cód. 3293). Processo MEC nº 23000.019951/2013-81.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 671/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE (cód. 3293), mantida pela Sociedade Hebraico-Brasileira de Educação e Cultura Ltda (cód. 2083) (CNPJ nº 49.509.623/0001-83), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE (cód. 3293) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE (cód. 3293) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE (cód. 3293) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE (cód. 3293) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 34)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 191 –

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE BARDDAL DE LETRAS (cód. 1180). Processo MEC nº 23000.019933/2013-07.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 672/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE BARDDAL DE LETRAS (cód. 1180), mantida pela Fundação Barddal de Educação e Cultura (cód.802) (CNPJ nº 76.599.828/0001-70), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE BARDDAL DE LETRAS (cód. 1180) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE BARDDAL DE LETRAS (cód. 1180) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE BARDDAL DE LETRAS (cód. 1180) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE BARDDAL DE LETRAS (cód. 1180) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 34)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 192 –

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI (cód. 2853). Processo MEC nº 23000.019938/2013-21.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 673/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI (cód. 2853), mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514) (CNPJ nº 38.733.648/0001-40), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Ficam intimadas a FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI (cód. 2853) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI (cód. 2853) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

4.Ficam intimadas a FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI (cód. 2853) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (dias) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5.Fica notificada a FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI (cód. 2853) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

6.Seja reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso Tecnológico em MARKETING (cód. 88852), e seja encerrada a oferta de todos os cursos da FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GUARAPARI (cód. 2853), em virtude do descredenciamento.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 34)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

**Em 31 de julho de 2014**

Nº 193 -

Retifica o Despacho do Secretário nº 100, de 22 de maio de 2013, no que diz respeito à formalização de pedidos de concessão e renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação - CEBAS Educação, durante o período de manutenção do SISCEBAS.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pela Decreto n° 8.066, de 7 agosto de 2013, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina, conforme procedimentos definidos pela Nota Técnica CGCEBAS/DPR/SERES/MEC nº 674, de 31 de julho de 2014, que serão excepcionalmente aceitos os protocolos de pedido de renovação de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação - CEBAS Educação, das entidades que comprovarem a impossibilidade de acesso ao Sistema de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - SisCEBAS, no período de manutenção do sistema, de 1º de agosto a 30 de novembro de 2014, com a anexação de documento contendo imagem capturada que ateste o erro em funcionalidade. Fica a Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEBAS autorizada a proceder com os exames de mérito dos pedidos de certificação, dispensado o requisito de cadastramento da entidade pleiteante no SisCEBAS, durante o período de manutenção e atualização do sistema, devendo providenciar orientação técnica para regularização dos cadastros das entidades certificadas no período citado, após a conclusão dos trabalhos de manutenção e atualização do SisCEBAS.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 35)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 132, de 10 de julho de 2012, Seção 1, página 91, na linha 107, do anexo da Portaria nº 124, de 09 de julho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Gestão Empreendedora (Tecnológico)", leia-se: "Processos Gerenciais (Tecnológico)", conforme Parecer nº 186/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 31/07/2014. (Registro e-MEC nº 201113088).

No Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 54, na linha 13, do anexo da Portaria nº 66, de 15 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "90 (noventa)", leia-se: "50 (cinquenta)", conforme Parecer nº 187/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 31/07/2014. (Registro e-MEC nº 200903781).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 61, na linha 1606, do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Engenharia (Bacharelado)", leia-se: "Engenharia Ambiental (Bacharelado)", conforme Parecer nº 188/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 31/07/2014. (Registro e-MEC nº 201216042).

No Diário Oficial da União nº 145, de 31 de julho de 2014, Seção 1, página 33, no Despacho da Secretária n° 173, de 30 de julho de 2014, onde se lê: "(cód. 5922)", leia-se: (cód. 5592).

***(Publicação no DOU n.º 146, de 01.08.2014, Seção 1, página 35)***